

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

LEI N° 319/2007

DATA: 26 de junho de 2007.

SÚMULA: Aprova o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Fernandes Pinheiro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições iniciais

Art. 1º – Fica aprovado o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Fernandes Pinheiro, composto pelo presente diploma legal e pelas leis complementares adiante consignadas, referindo-se sempre ao documento denominado “Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Fernandes Pinheiro”, o qual, sob forma de anexo, fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º – O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Fernandes Pinheiro ordenará as atividades da administração municipal, inclusive sua articulação com a administração estadual e federal, entidades autárquicas, empresas públicas e privadas e organizações da sociedade civil, de maneira a alcançar, até o último dia do exercício de 2016, a meta adiante descrita no Art. 3º, segundo as diretrizes expostas no Art. 4º e os projetos estruturantes descritos no Art. 9º da presente Lei.

Parágrafo único - O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Fernandes Pinheiro fica sujeito à revisão, a qualquer momento de sua vigência, por solicitação formal de pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal ou dois terços dos vereadores, e, independente de qualquer manifestação, durante o decurso do ano de 2011, assegurada a participação da sociedade civil através de audiência públicas e demais formas de consulta popular, nos moldes estabelecidos pela Lei da Gestão Democrática.

Capítulo II Da meta, das diretrizes e dos projetos estruturantes

Art. 3º – É meta do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Fernandes Pinheiro a promoção do desenvolvimento e do bem-estar social dos cidadãos do município, de modo a chegar ao ano de 2016 melhor posicionado em termos de desenvolvimento humano, no contexto dos municípios paranaenses, proporcionando boas condições de saúde, de educação e de renda para todos os habitantes, com sustentabilidade ambiental e social.

Art. 4º – Para a realização da meta contida no Art. 3º, o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Fernandes Pinheiro adota as seguintes diretrizes:

- a) o uso sustentável do território;
- b) a busca da decolagem econômica;
- c) a melhoria da qualidade de vida da população; e
- d) a gestão democrática e o planejamento permanente.

Art. 5º – São objetivos da diretriz consignada na alínea a) do Art. 4º:

- a) manter a diversidade de usos silvoagropastoris existente no território municipal;
- b) incentivar a manutenção de um nível alto de ruralidade; e
- c) enfatizar o saneamento rural, em especial na área de mananciais de abastecimento de água;

Parágrafo único – Para o alcance dos objetivos enunciados no *caput* do presente artigo, serão adotadas as seguintes ações:

- a) o zoneamento de uso do solo municipal;
- b) o incentivo à implantação de reservas legais, de reservas particulares do patrimônio natural (RPPNs) e da manutenção das faixas de preservação permanente definidas pelo Código Florestal;
- c) a regularização facilitada da propriedade urbana e rural;
- d) a criação de um fundo específico, a partir do orçamento municipal, para a implantação de instalações sanitárias em todas as moradias implantadas sobre a zona de manancial;
- e) o prestigiamto aos organismos de participação já existentes, especialmente o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, e a criação de novas associações e conselhos;

Art. 6º – São objetivos da diretriz consignada na alínea b) do Art. 4º :

- a) incentivar a agroindustrialização;
- b) apoiar o deslocamento das atividades industriais para os elos a jusante da cadeia produtiva;
- c) buscar o estabelecimento de novas atividades comerciais; e
- d) facilitar o estabelecimento de atividades ligadas ao turismo.

Parágrafo único – Para o alcance dos objetivos enunciados no *caput* do presente artigo, serão adotadas as seguintes ações:

- a) a promoção da diversificação das atividades agrícolas, com incentivo à fruticultura, horticultura e produção de ervas organolépticas e medicinais;
- b) o incentivo à bovinocultura leiteira, com a introdução de linhas leiteiras operadas por associações subsidiadas pelo município;
- c) a promoção do aproveitamento do potencial do município para a indústria cerâmica;
- d) a criação de incentivos à introdução de atividades de beneficiamento da madeira;
- e) a promoção de técnicas mais avançadas para a produção de carvão vegetal, contemplando a hipótese de segregação espacial;
- f) a implantação, disseminada em toda a zona rural, de agroindústrias processadoras da produção local;
- g) a promoção de implantação de unidades de comercialização da produção local ao longo da Rodovia BR-277, concentradas em Queimadinhos e Boa Vista;
- h) o estabelecimento de incentivos à atividade turística;
- i) o incentivo ao associativismo de produtores rurais e de comerciantes e prestadores de serviços urbanos;

Art. 7º – São objetivos da diretriz consignada na alínea c) do Art. 4º :

- a) manter níveis elevados na educação, na saúde e na assistência social;
- b) criar novas oportunidades de emprego e de renda; e
- c) realizar ações no saneamento urbano e na habitação de interesse social.

Parágrafo único – Para o alcance dos objetivos enunciados no *caput* do presente artigo, serão adotadas as seguintes ações:

- a) assegurar elevado nível na oferta de ensino fundamental em todo o município;
- b) implantar gradativamente em todo o município a universalização da educação infantil;
- c) incentivar a implantação de unidades de ensino médio e pós-médio profissionalizantes;
- d) assegurar elevado nível na cobertura do Sistema de Saúde da Família;
- e) criar espaços de encontro e convívio na cidade e nas aglomerações rurais;

- f) manter em boas condições o sistema de vias rurais, hierarquizando as ações conforme estabelecido no artigo 11 da Lei de Regulação do Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- g) implantar sistema de transporte coletivo, operado ou concedido pelo poder público, entre as principais localidades da zona rural e a cidade;
- h) ofertar ações de melhoria sanitária em habitações precárias já existentes, em zona urbana e rural;
- i) participar de programas estaduais e federais de oferta de habitação popular rural;
- j) promover a nucleação dos principais bairros da zona rural, reforçando a centralidade de Angai e Queimadinhos e implantando ações de urbanização nessas localidades e também em Bituva das Campinas e Assungui;

Art. 8º – São objetivos da diretriz consignada na alínea d) do Art. 4º :

- a) incorporar, à legislação municipal, mecanismos de participação popular na gestão e no planejamento;
- b) implantar conselhos comunitários nos diversos setores de interesse da gestão; e
- c) criar uma equipe municipal dedicada ao planejamento continuado.

Parágrafo único – Para o alcance dos objetivos enunciados no *caput* do presente artigo, serão adotadas as seguintes ações:

- a) a instituição de distritos de planejamento;
- b) a elaboração de legislação de controle do uso e ocupação do solo municipal;
- c) a elaboração de legislação destinada a regular, no município, os dispositivos da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);
- d) a instituição de novos conselhos comunitários nos diversos aspectos de interesse da população;
- e) a criação de uma equipe municipal multidisciplinar para apoio ao planejamento continuado.

Art. 9º – A implantação das diretrizes consignadas no Art. 4º será realizada mediante projetos estruturantes, cujos objetivos, prazos, estimativa de custos e relação de atores envolvidos constarão do Plano de Ação e Investimentos, integrante do documento “Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Fernandes Pinheiro”, sendo estes:

- a) industrialização rural;
- b) desenvolvimento acelerado da fronteira sul;
- c) desenvolvimento do turismo;
- d) urbanização pontual;
- e) resgate da centralidade da cidade;
- f) parques ambientais urbanos;
- g) parque industrial; e
- h) acesso à terra urbana.

Capítulo III

Dos distritos e planejamento e do equipamento público mínimo

Art. 10 – Ficam criados, para fins de planejamento municipal, os distritos constantes do Quadro 1, cujas divisas e confrontações constam do Mapa 01 anexo, o qual faz parte integrante da presente Lei.

Quadro 1
Distritos de planejamento do município de Fernandes Pinheiro

| DISTRITO | CONFRONTAÇÃO | CONFRONTAÇÃO |
|----------|---------------------|--|
| Norte | Fernandes Pinheiro | Queimadinhos |
| Leste | Angai | |
| Sul | Bituva das Campinas | Bituva dos Lúcius Bituva dos Machados |
| Oeste | Assungui | |

Parágrafo único – À sistemática de distritos de planejamento, ficam obrigados os setores de educação, saúde, assistência social, fomento agropecuário e industrial e administrativo.

Art. 11 – Ficam consignadas as áreas mínimas e raios de influência máximos relativamente ao equipamento público a ser disponibilizado à população, constantes dos Quadros 2 e 3:

Quadro 2
Cobertura espacial do equipamento público urbano

| N | Equipamento público | Área (m ²) p/ habitante potencial | Área mínima (m ²) | Raio de influência (m) |
|---|-------------------------------------|---|-------------------------------|------------------------|
| 1 | Educação infantil | 0,40 | 400 | 500 |
| 2 | Ensino fundamental | 0,80 | 800 | 1.000 |
| 3 | Ensino médio | 0,60 | 800 | 1.500 |
| 4 | Posto de saúde (PSF ou PAB) | 0,40 | 200 | 1.500 |
| 5 | Lazer infantil (<i>playlot</i>) | 0,20 | 300 | 500 |
| 6 | Lazer juvenil (<i>playground</i>) | 0,40 | 500 | 1.000 |
| 7 | Lazer adulto (<i>playfield</i>) | 0,60 | 1.000 | 2.000 |

Quadro 3
Cobertura espacial do equipamento público rural

| N | Equipamento público | Área (m ²) p/ habitante | Área mínima (m ²) | Raio de influência (m) |
|---|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------|------------------------|
| 1 | Educação infantil | 0,40 | 400 | 5,0 |
| 2 | Ensino fundamental | 0,80 | 800 | 5,0 |
| 3 | Ensino médio | 0,60 | 800 | 10,0 |
| 4 | Posto de saúde (PSF ou PAB) | 0,40 | 200 | 10,0 |
| 5 | Lazer infantil (<i>playlot</i>) | 0,20 | 300 | 5,0 |
| 6 | Lazer juvenil (<i>playground</i>) | 0,40 | 500 | 5,0 |
| 7 | Lazer adulto (<i>playfield</i>) | 0,60 | 1.000 | 10,0 |

§ 1º – O total de habitantes potenciais será o resultado da multiplicação do número de lotes urbanos, entre ocupados e desocupados, contidos da área de influência do equipamento público considerado, pelo número médio de habitantes por domicílio consignado no último recenseamento nacional disponível.

§ 2º - Durante o quinquênio 2007-2011, os raios de influência do equipamento rural, consignados no Quadro 3, serão considerados com acréscimo de 50%.

Capítulo IV **Da legislação complementar ao Plano Diretor**

Art. 12 – Constituem leis complementares ao Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Fernandes Pinheiro as seguintes leis, a serem votadas em prazo não superior a noventa dias após a promulgação da presente, obedecida a exigência de *quorum* qualificado, conforme disposto pela Lei Orgânica Municipal:

- Lei de Regulação do Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- Lei de Regulação Local dos Instrumentos do Estatuto de Cidade;
- Código de Obras;
- Código de Posturas; e
- Lei da Gestão Democrática.

Art. 13 – A Lei de Regulação do Uso e Ocupação do Solo Municipal conterá, no mínimo, a explicitação do zoneamento de uso do solo municipal, a delimitação dos perímetros urbanos e de

expansão, a regulamentação do uso e ocupação do solo urbano, as diretrizes para o sistema viário municipal e urbano, as regras para parcelamento do solo urbano e disposições gerais e transitórias para conciliar situações existentes com os requisitos da nova legislação.

Parágrafo único – Constituem complemento à Lei de Regulação de Uso e Ocupação do Solo Municipal o Código de Obras e o Código de Posturas.

Art. 14 – A Lei de Regulação Local dos Instrumentos do Estatuto da Cidade conterá, no mínimo, as regras para a notificação para uso compulsório do solo urbano para cumprimento de sua função social, a regulamentação do instrumento do consórcio imobiliário, do direito de preempção, da outorga onerosa do direito de construir, da transferência do potencial construtivo e da regularização fundiária urbana e rural.

§ 1º – O território onde será aplicado, pela Lei de Regulação Local dos Instrumentos do Estatuto da Cidade, a compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano e, conseqüentemente, a propositura de Consórcio Imobiliário, é o que consta do Mapa 02 anexo, que se considera parte integrante da presente Lei.

§ 2º – A delimitação do território onde será aplicado, pela Lei de Regulação Local dos Instrumentos do Estatuto da Cidade, o direito de preempção, bem como o respectivo quadro de destinações, constam do Mapa 03 anexo, que se considera parte integrante da presente Lei.

Art. 15 – A Lei da Gestão democrática tratará, no mínimo, dos princípios da gestão democrática das cidades, expressos pelo inciso II do Art. 2º e pelos Arts. 43 a 45 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da criação de Conselhos Setoriais e do Conselho de Desenvolvimento Municipal, da regulamentação das audiências públicas, da instituição do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), das conferências e debates sobre assuntos de interesse da população e da iniciativa popular na apresentação de projetos de Lei sobre assuntos de natureza urbanística.

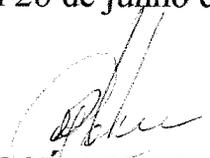
Capítulo V **Disposições gerais e finais**

Art. 16 – Constituem parte integrante da presente Lei:

- a) o texto denominado “Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Fernandes Pinheiro”;
- b) o Mapa 01, referente aos distritos de planejamento instituídos no município de Fernandes Pinheiro;
- c) o Mapa 02, referente ao território urbano de aplicação da compulsoriedade de aproveitamento para cumprimento do uso social da propriedade urbana;
- d) o Mapa 03 e respectivo quadro, referente ao território urbano de aplicação do direito de preempção.

Art. 17 – A presente Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná,
em 26 de junho de 2007.


JOSE ADEMAR H. BORGES
Presidente da Câmara


ELITON ROSENE PABIS
Primeiro Secretário